

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

Pregão Eletrônico 55/2025

Proc Lic 163/2025

PRC 162/2025

DISTRIBUIDORA PERES & ARAÚJO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.641.059/0001-39, situada a Rua Antônio Germano, nº 688, Palmares 2ª Seção, Ibité/MG, CEP: 32.430-090, representada neste ato por seu Sócio Administrador e Advogado (conforme contrato social – o que dispensa apresentação de procuração), **JÚNIO SILVA DE ARAUJO**, regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 207.408, vem por meio deste apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. PRELIMINAR – DA IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO

O recurso apresentado carece de validade formal, uma vez que não foi devidamente assinado por representante legal da empresa e não contém instrumento de procuração que comprove os poderes de representação do subscritor.

Dessa forma, deve ser sumariamente indeferido, por faltar legitimidade para interposição de recurso.

II. DO MÉRITO

1. Da inaplicabilidade do art. 43 da LC nº 123/2006

O art. 43 da LC nº 123/2006 é expresso ao dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, ainda que contenha alguma restrição.

Ou seja, a norma só permite prazo para regularização quando há restrição, **e não quando há ausência total de documentos, como é o caso dos autos.**

A empresa recorrente não apresentou a documentação exigida, razão pela qual a inabilitação foi medida correta, conforme o item 15.6.1 e 15.6.2 do edital, que determinam a inabilitação de licitante que não apresentar os documentos exigidos.

O item 6.2.2 do edital reforça essa obrigação:

“As ME e EPP deverão encaminhar toda a documentação exigida, ainda que tenham alguma restrição.”

Logo, não houve irregularidade no julgamento do Pregoeiro, pois o art. 43 da LC 123/06 não acoberta a **não** apresentação dos documentos de habilitação.

2. Da correta aplicação do edital e da Lei nº 14.133/2021

A decisão do Pregoeiro observou estritamente o edital e a legislação vigente. A ausência de **balanço patrimonial, DRE, atestado de capacidade técnica e certidão de falência** impede a verificação da **capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira**, requisitos de habilitação previstos nos **arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021**.

Dessa forma, **não se trata de falha sanável**, mas de ausência material de documento essencial, o que justifica a inabilitação, conforme reiterado pela jurisprudência do **TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)**.

3. Da improcedência da alegação de cerceamento de defesa

A suposta falta de prazo para interposição recursal foi devidamente suprida pelo sistema eletrônico, que oportunizou a interposição do recurso. Não há nos autos demonstração de prejuízo concreto, sendo plenamente válido o procedimento adotado pelo Pregoeiro, em conformidade com o **Decreto Federal nº 10.024/2019**.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, mantendo-se **íntegra a decisão de inabilitação**, por estar **plenamente amparada na legislação e no edital**, especialmente:

- Art. 43 da LC nº 123/2006;
- Arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021;
- Itens 6.2.2, 15.6.1 e 15.6.2 do edital.

Nestes termos, Pede deferimento.

Ibirité - MG, 14 de outubro de 2025.

DISTRIBUIDORA PERES & ARAÚJO LTDA

Júnio Silva de Araujo
OAB/MG 207.408